



Ilm.º (a) Sr. (a)

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA- CODEVASF

EDITAL Nº 86/2023

LICITAÇÃO ELETRÔNICA - LEI 13.303/2016 - MENOR PREÇO Nº:
59500.003425/2023-87-e.

REPOSTA A DILIGÊNCIA 02

Prezado Senhor (a),

A **MARVIVA PROJETOS DE INFRAESTRUTUA LTDA**, estabelecida à Alameda dos Bosques, nº 680, casa 120, bairro Parque do Jiqui no município de Parnamirim/RN, inscrita no CNPJ/MF nº **19.445.350/0001-90**, neste ato representada pelo seu responsável legal, senhor **MARCUS VINICIUS VASCONCELOS NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade **R.G. nº 1.347.503 ITP/RN** e inscrito no **CPF/MF nº 791.418.624-49**, vem muito respeitosamente a V.Sa., responder a diligência apontada às 11:00 horas do dia 29/12/2023.

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ou a quem couber por competência legal

Referência: Solicitação de diligência da Comissão de licitações frente a "Para MARVIVA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA LTDA - Senhor licitante, em análise da Planilha de preços, foi verificado percentuais com valor ZERO associados aos encargos sociais (excetuando o FGTS) na aba PFP2.1_FatorKa, estando em desacordo com a tabela - referência adotada pela Codevasf. Em resposta à diligência encaminhada, não foi respondido


Marcus Vinicius V. Nascimento
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 210 169 654-1

Página 1 de 13

MARVIVA – Alameda dos bosques, 680, casa 120, bairro Parque do Jiqui, Parnamirim/RN CEP: 59.153-155

Tel (96) 98132-1444 (84) 99414-4352

CNPJ.: 19.445.350-0001-90

e-mail: marviva.eng@gmail.com

sobre todos os tributos, apenas relativos ao sistema S. Solicitamos esclarecimentos sobre a alteração de todos os tributos, incluindo INSS.

DOS FATOS

1. O concorrente, recebe em 29 de dezembro de 2023, diligência da comissão de licitação referente ao processo licitatório – Licitação Eletrônica – Menor Preço Nº 59500.003425/2023-87-e, onde foi manifestado a apresentar esclarecimentos a esta egrégia comissão quanto aos dispositivos legais que lhe outorgam o tratamento dos encargos sociais compreendidos em sua proposta de preço, mais precisamente no quadro denominado Fator Ka, já que ao olhar da presente comissão encontra-se em desacordo com a tabela - referência adotada pela Codevasf, e por consequência, distanciando-se do edital (planilha base).

Reforçando o que demonstra a legislação e como explicado na primeira reposta a diligência, segue explicação quanto ao INSS e demais índices.

Do Direito – base legal

- a- Quanto a caracterização de microempresa e empresa de pequeno porte, assegura sua caracterização o art. 3º da Lei Complementar 123/2006, neste momento transcrito.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito



Marcus Vinícius V. Nascimento
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 210 169 654-1

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;



Marcus Vinícius V. Nascimento
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 210 169 654-1

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º -A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei



Marcus Vinícius V. Nascimento
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 210 169 654-1

Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2o, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1o do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3o e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1o do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3o e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) [...]

Grifo nosso



Marcus Vinícius V. Nascimento
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 210 169 654-1

- b- Atendida a condição de ser recepcionada pelo Regime do Simples Nacional, a atividade desempenhada – Elaboração de Projetos de Engenharia – CNAE 7119-7-03, possibilita a concorrente integrar-se nos anexos V e ou III (este último se sua folha de salários e pró-labore for maior ou igual a 28% de sua receita bruta), como demonstramos o dispositivo legal.

CNAE: 7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

ANEXO(s): ANEXO V / ANEXO III

Enquadramento Simples Nacional: PERMITIDA

Simples Nacional: Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, § 5º-I, VI; Lei Complementar nº 155/2016, arts. 1º e 11, III.

Nota: Será tributada no anexo V se a razão entre a folha de pagamento e a receita bruta da pessoa jurídica for inferior a 28%. Caso seja igual ou superior a 28%, será tributada no anexo III (Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, § 5º-J; Lei Complementar nº 155/2016, arts. 1º e 11, III).

- c- Como demonstração de nossa habilitação, apresentamos nosso cadastro junto a Secretaria da Receita Federal, o que nos válida para a atividade prestada e para a condição de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.445.350/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/12/2013
NOME EMPRESARIAL MARVIVA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MARVIVA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás		

- d- Atendida as prerrogativas legais, quais benefícios por força deste instituto foram concedidos ao concorrente (LC 123/06):

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas


Marcus Vinícius V. Nascimento
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 210 169 654-1

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - [...]

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;


Marcus Vinícius V. Nascimento
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 210 169 654-1

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

Como observa-se, o pagamento do Imposto do Simples Nacional – PGDAS já compreende estes recolhimentos, e no caso em especial, até a não incidência da contribuição patronal e contribuições de terceiros, Sistema S, aditando-se os recolhimentos referentes a acidente do trabalho, denominados RAT. Nesta matéria, inclusive e vasta e majoritária o entendimento dos tribunais superiores, como demonstramos.

[...] As empresas prestadoras de serviço optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples) não devem pagar, a título de contribuição para a seguridade social, o valor de 11% sobre suas notas fiscais ou faturas. O entendimento é da 8.^a Turma do TRF da 1.^a Região, que deu razão a uma microempresária de Mato Grosso ao analisar o recurso apresentado contra decisão de primeira instância.

Súmula 425 do STJ



Marcus Vinícius V. Nascimento
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 210 169 654-1

Em mesmo entendimento normativo, trazemos:

Pelo regime de arrecadação do Simples é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única. Assim, a empresa optante fica dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Processo n.º 0001504-57.2011.4.01.3600 - TRF1

Abraçados pelas prerrogativas legais apresentadas, apresentamos:

I- Inicialmente, cumpre informar que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que as empresas optantes pelo Simples Nacional que exercem atividades enquadradas nos Anexos I, II, **III e V**, da citada Lei, deverão recolher a contribuição previdenciária patronal (INSS/CPP), conforme alíquota constante na respectiva tabela em que se enquadra (tabela da LC), juntamente com os demais tributos, através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Em relação à folha de pagamento destas empresas, **somente serão recolhidas em DARF as contribuições descontadas dos segurados a seu serviço**, quando houver, **não havendo o recolhimento de nenhuma contribuição previdenciária patronal em DARF da empresa (20% e RAT)**.

II- Em mesmo modus operandi, institui a norma:

As contribuições devidas a Outras Entidades - Terceiros (Sesi/Sesc/Senai/Senac/Sebrae/Sest/Senat/Senar/Incrá/Sescoop/Salário-educação, entre outros), incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, **não são devidas pelas empresas optantes pelo Simples Nacional**, enquadradas em qualquer Anexo, **conforme art. 13, § 3º, da LC 123/2006**

III- Desta dita, as empresas enquadradas nos demais anexos (I, II, III ou V) do Simples Nacional **não possuem recolhimento patronal em folha de pagamento**, devendo somente recolher a parte descontada dos segurados em DARF gerado pela DCTFWeb.



Marcus Vinícius V. Nascimento
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 210 169 654-1

Como apresentado acima, toda contribuição previdenciária já é inclusa no recolhimento do simples Nacional, que por sua vez é estipulado pelo valor do faturamento.

Empresas optantes pelo Simples Nacional são tributadas de forma simplificada, em um regime unificado que engloba diversos impostos em uma única guia de pagamento, conhecida como PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional). No Simples Nacional, as empresas não pagam INSS sobre a folha de pagamento, pois a contribuição previdenciária é recolhida juntamente com os demais tributos federais por meio do PGDAS.

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) é uma contribuição previdenciária que incide sobre a folha de pagamento das empresas, mas no caso das empresas optantes pelo Simples Nacional, essa contribuição é recolhida de forma unificada juntamente com os demais impostos federais por meio do PGDAS. Isso simplifica o processo de recolhimento de tributos para as empresas optantes pelo Simples Nacional, tornando a gestão tributária mais eficiente e menos burocrática.

Abaixo segue exemplos do desconto que são contemplados no simples nacional, através do PGDAS dos meses de outubro e novembro:



Documento de Arrecadação
do Simples Nacional

CNPJ
19.445.350/0001-90

Razão Social
MARVIVA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA LTDA

Período de Apuração
Outubro/2023

Data de Vencimento
20/11/2023

Número do Documento
07.20.23320.0624677-4

Pagar este documento até
20/11/2023

Valor Total do Documento
8.497,50

Observações

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
1001	IRPJ - SIMPLES NACIONAL 10/2023	503,56			503,56
1002	CSLL - SIMPLES NACIONAL 10/2023	440,61			440,61
1004	COFINS - SIMPLES NACIONAL 10/2023	1.717,12			1.717,12
1005	PIS - SIMPLES NACIONAL 10/2023	372,63			372,63
1006	INSS - SIMPLES NACIONAL 10/2023	5.463,58			5.463,58
Totais		8.497,50			8.497,50



Marcus Vinícius V. Nascimento
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 210 169 654-1

CNPJ 19.445.350/0001-90	Razão Social MARVIVA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA LTDA		
Período de Apuração Novembro/2023	Data de Vencimento 20/12/2023	Número do Documento 07.20.23349.9567195-9	Pagar este documento até 20/12/2023
Observações			Valor Total do Documento 24.858,85

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
1001	IRPJ - SIMPLES NACIONAL 11/2023	1.473,12			1.473,12
1002	CSLL - SIMPLES NACIONAL 11/2023	1.288,98			1.288,98
1004	COFINS - SIMPLES NACIONAL 11/2023	5.023,33			5.023,33
1005	PIS - SIMPLES NACIONAL 11/2023	1.090,11			1.090,11
1006	INSS - SIMPLES NACIONAL 11/2023	15.983,31			15.983,31
Totais		24.858,85			24.858,85

Já quanto aos outros índices apontados que está em desacordo com a tabela - referência adotada pela Codevasf, a Empresa MARVIVA utilizou os índices da CAIXA (SINAPI -CÁLCULOS E PARÂMETROS) que correspondentes ao Estado do Amapá, já que o projeto deste certame acontece no Estado do Amapá.



Marcus Vinícius V. Nascimento
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 210 169 654-1

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	16,80%	16,80%	36,80%	36,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	18,11%	Não incide	18,11%	Não incide
B2	Feriados	4,83%	Não incide	4,83%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,88%	0,66%	0,88%	0,66%
B4	13º Salário	11,14%	8,33%	11,14%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,74%	0,56%	0,74%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	2,02%	Não incide	2,02%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,08%	0,11%	0,08%
B9	Férias Gozadas	11,85%	8,86%	11,85%	8,86%
B10	Salário Maternidade	0,04%	0,03%	0,04%	0,03%
B	Total	49,79%	18,57%	49,79%	18,57%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,04%	3,02%	4,04%	3,02%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,10%	0,07%	0,10%	0,07%
C3	Férias Indenizadas	2,26%	1,69%	2,26%	1,69%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,21%	1,65%	2,21%	1,65%
C5	Indenização Adicional	0,34%	0,25%	0,34%	0,25%
C	Total	8,95%	6,68%	8,95%	6,68%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,36%	3,12%	18,32%	6,83%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,34%	0,25%	0,36%	0,27%
D	Total	8,70%	3,37%	18,68%	7,10%
TOTAL(A+B+C+D)		84,24%	45,42%	114,22%	69,15%

Frente as explicações apresentadas, solicitamos a reconsideração do entendimento emanado pelo nobre analista, quando se fez exigibilidade em diligência a comprovação dos parâmetros instituídos em nossa composição de preços.

Neste sentido, e por entender que a totalidade das informações necessárias a confirmação dos fatos narrados na presente petição é suficiente, solicitamos a aceitação das justificativas, e que produzam os fins necessários ao


 Marcus Vinícius V. Nascimento
 ENGENHEIRO CIVIL
 CREA 210 169 654-1

convencimento desta Autoridade Julgadora, encerrando o presente ato diligencial, me colocando ainda a disposição dos mesmos para esclarecer qualquer outra dúvida à cerca das questões suscitadas ou outras que julguem necessárias ao devido processo legal.

Sendo o que se apresenta

Pede e espera deferimento

Santana-AP, 29 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

Marcus Vinícius Vasconcelos Nascimento
CPF 791.418.624-49
MARVIVA
CNPJ/MF nº 19.445.350/0001-90